SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188071 - DF (2026/0066433-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INSUMOS. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA (TEMA N. 779/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O creditamento de PIS e COFINS pressupõe a demonstração, no caso concreto, da essencialidade ou relevância dos bens e serviços empregados como insumos, conforme orientação firmada em recursos repetitivos (Temas n. 779 e 780/STJ). Precedentes.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de comprovação da imprescindibilidade das despesas de armazenagem própria e serviços correlatos para a atividade econômica demandaria reexame de matéria fático-probatória, circunstância que é vedada em recurso especial diante da existência do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 615c0948-ab9f-4817-8db7-d3f81e4d8bb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188071 - DF (2026/0066433-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INSUMOS. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA (TEMA N. 779/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O creditamento de PIS e COFINS pressupõe a demonstração, no caso concreto, da essencialidade ou relevância dos bens e serviços empregados como insumos, conforme orientação firmada em recursos repetitivos (Temas n. 779 e 780/STJ). Precedentes.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de comprovação da imprescindibilidade das despesas de armazenagem própria e serviços correlatos para a atividade econômica demandaria reexame de matéria fático-probatória, circunstância que é vedada em recurso especial diante da existência do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado na Apelação/Remessa Necessária n. 0029569-17.2010.4.01.3400, assim ementado (fls. 312-313):

> DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO SOBRE CUSTOS DE ARMAZENAGEM PRÓPRIA E SERVIÇOS CORRELATOS. CONCEITO DE INSUMO. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PREJUDICADA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO.
>
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59046640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:17
Código de Controle do Documento: f73081ff-174f-45fd-a377-9ce7bea9b4e0

1. Remessa necessária e apelações interpostas pela Companhia de Bebidas Ipiranga e pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação ordinária de natureza tributária. A empresa pleiteou o direito ao creditamento e à compensação de valores referentes a PIS e COFINS não cumulativos sobre despesas com armazenagem própria de mercadorias, bem como a inclusão de custos correlatos e a atualização dos valores pela taxa SELIC.

2. A sentença reconheceu o direito ao crédito limitado aos custos diretamente relacionados à armazenagem própria, afastando a compensação com tributos diversos e a aplicação da taxa SELIC. A Companhia de Bebidas Ipiranga apelou para ampliar o reconhecimento dos créditos, incluindo despesas acessórias. A União, por sua vez, recorreu para afastar integralmente o direito ao crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se os custos com armazenagem própria e despesas correlatas podem ser considerados insumos, aptos a gerar crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo; e (ii) saber se é cabível a compensação desses créditos com débitos de outros tributos federais, com atualização pela taxa SELIC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminares 4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos recursos e da remessa necessária. Mérito

5. Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Temas 779 e 780), o conceito de insumo deve observar os critérios da essencialidade ou relevância, sendo necessário comprovar a imprescindibilidade da despesa para a atividade econômica do contribuinte.

6. A atividade econômica principal da autora, fabricação de refrigerantes, não demonstra a essencialidade da armazenagem própria ou de serviços acessórios como vigilância, limpeza e manutenção de empilhadeiras. Não comprovada a vinculação direta com a produção, inexiste direito ao creditamento.

7. A sentença baseou-se em presunção genérica de necessidade operacional, o que não supre a exigência jurisprudencial de análise concreta. Assim, não é possível o reconhecimento dos créditos pleiteados, nem a compensação com tributos administrados pela Receita Federal ou a incidência da taxa SELIC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso da União provido para julgar improcedente o pedido da parte autora. Recurso da Companhia de Bebidas Ipiranga desprovido. Afastada a sucumbência recíproca em razão da improcedência dos pedidos. Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973. Tese de julgamento: "1. O creditamento de PIS e COFINS no regime não cumulativo depende da comprovação, no caso concreto, da essencialidade ou relevância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte. 2. Despesas com armazenagem própria e serviços correlatos não se qualificam como insumos quando não demonstrada sua imprescindibilidade à produção ou à prestação de serviços. 3. Não havendo direito ao crédito, resta prejudicada a análise sobre sua compensação com tributos administrados pela Receita Federal ou aplicação da taxa SELIC".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 341-352).

Nas razões do recurso especial, interposto pela COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 358-380):

Documento eletrônico VDA59046640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:17
Código de Controle do Documento: f73081ff-174f-45fd-a377-9ce7bea9b4e0

a) Lei n. 10.637/2002, art. 3º, inciso II – reconhecimento do direito ao crédito de PIS sobre bens e serviços utilizados como insumo, incluindo custos de armazenagem própria e despesas correlatas; restrição indevida do conceito de insumo pelo acórdão recorrido (fls. 368-372);

b) Lei n. 10.833/2003, art. 3º, incisos II e IX – reconhecimento do direito ao crédito de COFINS sobre bens e serviços utilizados como insumo e, especificamente, sobre "armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda [...] quando o ônus for suportado pelo vendedor"; interpretação restritiva indevida (fls. 370-372);

c) Lei n. 10.833/2003, art. 15, inciso II – aplicação ao PIS não cumulativo do disposto no art. 3º da Lei n. 10.833/2003, inclusive quanto ao inciso IX, para fins de creditamento de despesas de armazenagem (fls. 370-372);

d) Código Tributário Nacional, art. 108 – necessidade de interpretar a legislação tributária segundo analogia e princípios, com atenção à finalidade normativa, vedando interpretação restritiva do conceito de insumo (fls. 372-373);

e) Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 5º – interpretação da lei conforme os fins sociais e as exigências do bem comum, incompatível com a negativa de crédito sobre custos essenciais (fls. 372-373);

f) Lei Complementar n. 95/1998, art. 11 – exigência de coerência e clareza na aplicação da norma legal, contrariada pela restrição ao conceito de insumo e ao creditamento (fls. 372-373);

g) Código Tributário Nacional, art. 110 – contrariedade às normas gerais aplicáveis, ao negar o creditamento sobre despesas de armazenagem e correlatas (fls. 365-366);

h) Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, art. 3º, § 4º – possibilidade de aproveitamento, em meses subsequentes, de créditos não utilizados, vinculados às despesas de armazenagem e correlatas (fls. 375-376); e

i) Lei n. 9.430/1996, art. 74 – autorização para compensação de créditos com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 378-380).

Ao final, requer:

> [...] seja recebido e provido o presente Recurso Especial para reformar o v. acórdão recorrido, de forma que seja dado provimento ao Recurso Especial da Recorrente, com a procedência da ação, nos exatos termos da Petição Inicial, para que seja reconhecido o direito da Recorrente ao aproveitamento do crédito presumido da contribuição ao PIS e da COFINS apurados sobre os dispêndios com armazenamento, bem como os gastos que lhe são vinculados, autorizando-se a restituição/compensação dos excessos apurados no prazo prescricional legal, devidamente atualizados, com a consequente inversão do ônus sucumbencial (fl. 380).

Documento eletrônico VDA59046640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:17
Código de Controle do Documento: f73081ff-174f-45fd-a377-9ce7bea9b4e0

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 418-425.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 434-437), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 443-444).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Na espécie, a insurgente aponta que o acórdão recorrido violou diretamente normas federais que regem o regime não cumulativo do PIS/COFINS, ensejando o conhecimento do Recurso Especial pela alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, com prequestionamento demonstrado nos autos. A recorrente afirma que a controvérsia é infraconstitucional, envolvendo a correta interpretação dos arts. 1º, 3º, inciso II, da Lei n. 10.637/2002; 1º, 3º, incisos II e IX e 15, inciso II, da Lei n. 10.833/2003 (fl. 361); art. 108, do Código Tributário Nacional; art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB); e do art. 11 da LC n. 95/1998 (fls. 361-366).

Defende a COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA que as despesas com a armazenagem própria dos produtos fabricados, bem como com serviços correlatos, assim descritos como vigilância, limpeza, reparos elétricos, manutenção de empilhadeiras, entre outro, devem ser reconhecidas como insumos para fins de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS (fls. 309-310 e 358-359).

Segundo sustenta a parte recorrente, a decisão do Colegiado regional realizou uma interpretação restritiva ao "[...] restringir indevidamente o conceito de insumo e afastar o direito da Recorrente ao creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os custos de armazenagem própria e despesas correlatas — atividades imprescindíveis à execução de sua atividade-fim e à manutenção da cadeia logística de distribuição de bebidas" (fl. 370).

Nesse norte, aduz que a decisão impugnada desconsidera os fins sociais da norma, bem como a técnica legislativa aplicável ao regime da não cumulatividade do PIS/COFINS, o que provoca a violação direta ao art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Defende, com isso, a realização de uma interpretação finalística dos dispositivos legais, de modo a reconhecer o crédito sobre custos de armazenagem própria e despesas correlatas, por serem essenciais à atividade econômica da Recorrente (fl. 372).

Documento eletrônico VDA59046640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:17
Código de Controle do Documento: f73081ff-174f-45fd-a377-9ce7bea9b4e0

Em arremate, a parte autora afirma que os arts. 3º, incisos II e IX, e 15, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 garantem ao contribuinte o direito de descontar créditos relativos a bens e serviços usados como insumos na produção ou comercialização, incluindo despesas de armazenagem e frete suportadas pelo vendedor. Aduz que a interpretação restritiva do Tribunal limita indevidamente esse alcance e contraria a tese vinculante fixada pelo STJ no REsp n. 1.221.170/PR (Temas n. 779 e 780) (fl. 370).

Portanto, o ponto nodal de toda a controvérsia reside na definição sobre se determinadas atividades de armazenagem própria e serviços correlatos (vigilância, limpeza, reparos elétricos, manutenção de empilhadeiras, logística) configuram insumos para fins de creditamento de PIS/COFINS (fls. 309-310 e 358-359). O acórdão recorrido firmou que não houve demonstração concreta da essencialidade/relevância dessas despesas para a atividade-fim ("fabricação de refrigerantes") e que a sentença se baseou em presunção genérica (fls. 310-317). Esse juízo é assentado em avaliação do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido, à luz da jurisprudência do STJ, a pretensão recursal de reconhecer como insumos as despesas de armazenagem própria e serviços correlatos, tal como postulado, demanda, em regra, análise do conjunto fático-probatório para aferir a "essencialidade ou relevância" no caso concreto. Por isso, o debate, nesse ponto, configura reexame de provas, incidindo os óbices da Súmula n. 7/STJ (fls. 310-317, 418-420 e 436), o que inviabiliza a acolhida do apelo raro interposto.

A título ilustrativo, confira-se a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. INSUMOS. (TEMAS 779 E 780 DO STJ). QUESTÃO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.**
>
> 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> 2. **O acórdão proferido pelo Tribunal de origem decidiu, em consonância com precedente desta Corte Superior formado pela Primeira Seção sob o regime dos repetitivos, cuja questão jurídica refere-se ao "conceito de insumo tal como empregado nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição" (Tema 779).**
>
> 3. Hipótese em que não se conhece do recurso especial, na medida em que toda a argumentação desenvolvida na impetração se mostra direcionada ao conceito de insumo, à luz dos arts. 3º, IV, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, sendo certo que, no julgamento dos Temas 779 e 780 do STJ, não se fez distinção quanto à

Documento eletrônico VDA59046640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:17
Código de Controle do Documento: f73081ff-174f-45fd-a377-9ce7bea9b4e0

existência de imposição legal de despesas para fins de incidência da Contribuição ao PIS à COFINS.

4. **É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.230.583/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026, sem grifos do original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. A**GRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ESSENCIALIDADE DA DESPESA. TEMA 779/STJ. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

1. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo (Tema 779), de que o creditamento da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) subordina-se ao conceito de insumo, o qual deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela parte contribuinte.**

2. **Dissentir das conclusões adotadas na instância ordinária, para atestar a essencialidade da despesa para o processo produtivo, demandaria o reexame do contexto fático dos autos, providência essa vedada em recurso especial em razão da Súmula 7 deste Tribunal.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.424.260/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026, sem grifos do original.)

Ante o exposto CONHEÇO do agravo, para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 311), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:17
Código de Controle do Documento: f73081ff-174f-45fd-a377-9ce7bea9b4e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.188.071 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0066433-2

Número de Origem:
00295691720104013400 295691720104013400

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:12
Código de Controle do Documento: 999638b1-c2f7-4b79-bd14-3d1a37450472